



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 344/96 DE 02 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 1.997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, ESTADO DA PARAIBA.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1.997.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município as proveniente de:

- I-Dos tributos de sua competência;
- II-De atividades econômicas que serão executadas;
- III-De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão consideradas:

- I-Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II-A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III-Todos os fatores que tem influência sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV-As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

- I-O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da Imprensa;
- II-Todos os esforços serão envidados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição na Dívida Ativa, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1.997 e subseqüentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Geral do Município no Setor Agrícola com a finalidade de ampliar e aumentar a produção de pequenos e médios produtores rurais.

DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Ampliação e reforma de Postos Telefônicos; aquisição de sinais de repetição de Televisão; construção e restauração de casas populares; extensão da rede elétrica da zona rural e Urbana do município; construção de esgotos e galerias; aquisição de veículos; construção de abrigos para usuários; construção de calçamento, meio-fio e linha d'água; restauração de meio-fio e linha d'água.

Art. 9º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observadas as políticas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, unidade e universalidade.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das despesas, poderão ser revistas e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Art. 12º - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei que encaminhará ao Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1.997, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 13º - O Poder executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1.997, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de, ocorrência de inflação da economia Nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Em 02 de setembro de 1996.

MARCOS ANTONIO PAZ DE BRITO
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1.997 e subsequentes, levando-se em consideração:

I-A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.997;

II-Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;

III-A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV-Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato, das disposições constitucionais transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1.997, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO

Aquisição de veículo, mobiliário e utensílios indispensáveis ao pleno funcionamento do Setor.

DIVISÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação, restauração e reformas de Unidades de Ensino do Município; construção de cisternas e tanques em Unidades Escolar; eletrificação beneficiando Unidades de Ensino; aquisição e locação de veículos destinados ao atendimento do Setor; aquisição de mobiliário e equipamentos, destinados ao uso do Setor.

DIVISÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos ; aquisição e locação de veículos, aquisição de mobiliário e equipamentos.

DIVISÃO DE AGRICULTURA

Construção, ampliação, restauração e limpeza de barragens de pequenas e medias barragens; aquisição de trator agrícola com seus equipamentos destinados ao corte de terras pertencentes aos pequenos proprietários rurais; aquisição e distribuição de enxadas, foices, machados, bem como sementes para atendimentos a proprietários rurais carentes; aplicação de 10% da Receita